



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30, or cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 25:708 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Arcos de Valdevez.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 25:709 — Prorroga até ao dia 31 de Janeiro de 1936 o prazo para a Junta de Freguesia da Conceição, concelho de Tavira, cessionária do edificio conhecido pelo nome de Casa do Sacristão e do quintal anexo, pagar à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, directamente, ou à comissão sua delegada no dito concelho, a indemnização de 700\$ fixada no decreto n.º 25:257.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:710 — Abre um crédito destinado a pagamento de vencimentos a funcionários tuberculosos dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nos meses de Julho a Dezembro de 1935.

Decreto n.º 25:711 — Reforça uma verba orçamental a fim de se satisfazerem os vencimentos do pessoal do quadro do Instituto Nacional de Estatística, nos meses de Julho a Dezembro de 1935.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 25:712 — Introduce várias alterações no decreto-lei n.º 24:849, que modifica algumas disposições da legislação em vigor sobre a forma de fazer o recrutamento dos oficiais para a arma de aeronáutica.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 25:713 — Regula o abastecimento de água à vila de Fornos de Algodres.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:714 — Isenta de direitos aduaneiros nas colónias do Império Colonial Português todos os artigos de material de guerra importados pelos seus governos que, para a sua defesa e manutenção da ordem interna, se destinem às suas forças militares, de polícia e de fiscalização.

Decreto n.º 25:715 — Reorganiza o quadro de oficiais das repartições de administração militar dos quartéis gerais das colónias de Angola e Moçambique.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 25:716 — Torna admissíveis nas medidas de capacidade, quer para líquidos quer para secos, constituídas com os materiais e segundo as formas e dimensões que as leis permitem, as tolerâncias para mais de 5 por 1:000 para as medidas de capacidade até duplo litro e de 2 por 1:000 para as de capacidade superior.

Decreto n.º 25:717 — Regula a forma de substituição do inspector dos Armazéns Gerais Industriais nos casos de ausência ou impedimento legal.

Nota. — Foram publicados dois suplementos ao *Diário do Governo* n.º 176, de 1 do corrente mês, inserindo os seguintes diplomas:

1.º suplemento

Presidência do Conselho:

Nova publicação, rectificada, da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada em plebiscito nacional de 19 de Março de 1933 e entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano, com as alterações constantes das leis n.ºs 1:885 e 1:910.

Nova publicação, rectificada, do Acto Colonial, com as alterações constantes da lei n.º 1:900.

2.º suplemento

Presidência da República:

Decreto n.º 25:707 — Nomeia o Dr. Rafael da Silva Neves Duque, Ministro da Agricultura, para exercer as funções de Ministro do Comércio e Indústria, enquanto estiver ausente do País o engenheiro Sebastião Garcia Ramires, titular da referida pasta.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:708

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Arcos de Valdevez, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Serviços do Hospital de S. José:

1 médico para a enfermaria das mulheres	2.160\$00
1 médico para a enfermaria dos homens	2.160\$00
1 médico para o pavilhão das doenças infecciosas, anexo ao mesmo Hospital	2.160\$00
1 encarregado da farmácia	1.920\$00
1 director das enfermarias	720\$00
1 enfermeira na enfermaria das mulheres	720\$00
1 enfermeira na enfermaria dos homens	720\$00
1 encarregada da roupa	720\$00
1 cozinheira	720\$00
1 ajudante da enfermeira das mulheres	360\$00
1 ajudante da enfermeira dos homens . .	360\$00

1 ajudante da cozinheira	360\$00
1 lavandeira	360\$00
1 porteiro e jardineiro	360\$00

Serviços do Asilo Cerqueira Gomes:

1 directora do pessoal docente	720\$00
1 professora de labores	720\$00
1 professora de instrução primária	720\$00
1 encarregada da rouparia	720\$00
1 cozinheira	720\$00
1 ajudante da cozinheira	360\$00
1 lavandeira	360\$00
1 encarregado dos serviços administrati- vos	2.160\$00

Serviços da secretaria da irmandade e culto:

1 advogado	300\$00
1 cartório-chefe da secretaria	4.800\$00
1 amanuense da secretaria	2.160\$00
1 contínuo da secretaria e guarda da igreja	1.800\$00
1 capelão com obrigação da assistência religiosa nos diferentes estabeleci- mentos da irmandade	2.160\$00
1 lavandeira das roupas da igreja	90\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pacos do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Decreto n.º 25:709

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao dia 31 de Janeiro de 1936 o prazo marcado no decreto n.º 25:257, publicado no *Diário do Governo* n.º 88, 1.ª série, de 17 de Abril do corrente ano, para a Junta de Freguesia da Conceição, concelho de Tavira, distrito de Faro, cessionária do edificio conhecido pelo nome de Casa do Sacristão e do quintal anexo ao mesmo edificio, pagar à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, directamente, ou à comissão sua delegada no dito concelho, a indemnização de 700\$ no referido decreto fixada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pacos do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Junior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:710

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 40.000\$, destinada a pagamento de vencimentos a funcionários tuberculosos dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nos meses de Julho a Dezembro de 1935, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 8.000\$, inscrita, por força do decreto n.º 25:530, de 24 de Junho de 1935, no n.º 2) do artigo 214.º, capítulo 13.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual importância de 40.000\$ nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba do n.º 1) do artigo 213.º, capítulo 13.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pacos do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Montetro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:711

Com fundamento no artigo 8.º do decreto-lei n.º 25:510, de 17 de Junho de 1935, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 303.192\$, por meio das transferências abaixo indicadas, a parte complementar, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 25:299, da verba inscrita no n.º 1) do artigo 323.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, a fim de se satisfazerem os vencimentos do pessoal do quadro do Instituto Nacional de Estatística, nos meses de Julho a Dezembro de 1935:

Da verba de 1:600.000\$, do n.º 1) do artigo 135.º, capítulo 9.º	195.011\$33
Da verba de 124.542\$, do n.º 2) do artigo 323.º, capítulo 17.º	41.514\$00
Da verba de 80.000\$, do n.º 3) do artigo 323.º, capítulo 17.º	26.666\$67
Da verba de 120.000\$, do n.º 4) do artigo 323.º, capítulo 17.º	40.000\$00
	303.192\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Pacos do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

Decreto-lei n.º 25:712

Considerando que há toda a vantagem em que o recrutamento para a arma de aeronáutica seja feito entre indivíduos de menor idade possível;

Considerando que por esse facto deve ser permitido aos alunos da Escola Militar que tiverem concluído os seus cursos concorrerem à Escola Militar de Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto-lei n.º 24:849:

Artigo 4.º:

Alínea b) Ser aspirante aluno da Escola Militar e possuir o curso completo da respectiva arma;

Alínea c) Não ter completado vinte e sete anos de idade até ao dia 31 de Dezembro do ano em que seja admitido ao curso;

Alínea d) Obrigar-se, por declaração escrita, a ingressar na arma de aeronáutica depois de ter satisfeito a todas as condições exigidas pelo presente decreto;

Alínea e) Ter boas informações dos chefes sob cujas ordens tenha servido, tanto sob o ponto de vista da sua competência profissional, como sob a do seu comportamento militar e civil.

Artigo 13.º, § 3.º Aos aspirantes alunos da Escola Militar que se encontrem nas condições do parágrafo anterior ser-lhes-á dado o mesmo destino, devendo no ano imediato ser mandados apresentar na escola prática da respectiva arma, como preceitua o artigo 24.º do decreto n.º 12:704 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1927), sujeitando-se à preterição que deste facto porventura lhes possa advir.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 26 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 40\$ da alínea «Polícia marítima de Lisboa», do n.º 1) do artigo 82.º, capítulo 6.º, para a alínea «Polícia marítima de Lisboa» do n.º 2) do referido artigo do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1935.— O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 25:713

A Câmara Municipal de Fornos de Algodres representou ao Governo sobre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de água à vila de Fornos de Algodres, pedindo a participação do Estado, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, nos encargos resultantes da execução do projecto aprovado, e também que lhe fôsse facultado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a levantar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tratando-se de um importante melhoramento que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara, entende o Governo que lhe compete proporcionar facilidades para a rápida solução deste problema de higiene social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Fornos de Algodres obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de águas da vila de Fornos de Algodres.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, devendo os respectivos cadernos de encargos ser submetidos à aprovação do Governo, e deverão ficar concluídas até 31 de Dezembro de 1937.

§ 2.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 24:859, de 7 de Janeiro do corrente ano, fica autorizada a Câmara Municipal a utilizar, para abastecimento da vila de Fornos de Algodres, as águas do lençol aquífero existente no planalto granítico situado no sítio da Regueira, limite da freguesia de Infias, concelho de Fornos de Algodres, conforme o projecto acima referido.

Art. 3.º É declarada de utilidade pública e urgente a expropriação das águas e terrenos necessários para a execução do projecto, observando-se no processo de expropriação as disposições da lei de expropriação por utilidade pública de 26 de Julho de 1912 ou do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 4.º É autorizada a Câmara Municipal de Fornos de Algodres, pela sua comissão administrativa, a contrair um empréstimo, em conta corrente, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até à importância de 300.000\$, a uma taxa de juro que não exceda 6 por cento ao ano, para execução das obras de abastecimento de água a que se refere o presente decreto-lei.

§ único. A amortização do empréstimo far-se-á em quinze anos, a partir de 1 de Janeiro de 1938.

Art. 5.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida a participação do Estado nos encargos da mão de obra, pelo Fundo de Desemprego, até à importância de 276.253\$.

Art. 6.º A Câmara fará face aos encargos de juro e amortização do empréstimo pela receita proveniente da venda de água e pelas suas receitas ordinárias.

Art. 7.º É obrigatório, dentro da área da vila de Fornos de Algodres onde se encontra estabelecida a rede de distribuição de águas, a instalação da respectiva canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 30\$.

§ único. A Câmara mandará afixar editais estabelecendo os prazos para os proprietários dos prédios darem cumprimento ao disposto neste artigo, sob pena de os mesmos proprietários ficarem incursos na sanção prevista no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

Art. 8.º Os moradores dos prédios onde, nos termos do artigo anterior, esteja instalada canalização de água são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ 1.º Para os efeitos da aplicação deste artigo os consumidores serão classificados em três categorias, tendo em atenção os rendimentos colectáveis dos prédios que habitam.

§ 2.º No caso de o rendimento não estar inscrito na matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 9.º Durante o período de amortização do empréstimo contraído pela Câmara ao abrigo deste decreto-lei o preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico.

§ único. Findo o período de amortização, o preço baixará, não podendo exceder 2\$.

Art. 10.º O preço de aluguer dos contadores não excederá 2\$50 por mês.

§ único. Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á a verba para aquisição e conservação dos mesmos.

Art. 11.º A Câmara submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1936, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de água da vila de Fornos de Algodres, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.º Fica a Câmara Municipal de Fornos de Algodres dispensada do cumprimento das formalidades legais referentes a empréstimos, especialmente as prescritas nos artigos 94.º, n.º 11.º, e 96.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, nos artigos 20.º e 37.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, e no artigo 1.º da lei n.º 1:299, de 10 de Agosto de 1922.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:714

Tendo os governadores das diferentes colónias solicitado que se generalize a todo o Império a isenção de

direitos que a Angola foi concedida pelo decreto n.º 24:893 para o material de guerra que fôr importado;

Considerando que são atendíveis as razões expostas, por isso que com a isenção pedida muito se facilitará a aquisição do material de guerra de que todas as colónias carecem para a sua defesa;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos aduaneiros nas colónias do Império Colonial Português todos os artigos de material de guerra, importados pelos seus governos, que para a sua defesa e manutenção da ordem interna se destinem às suas forças militares, de polícia e de fiscalização, e que tenham sido adquiridos por intermédio da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias e por esta Direcção ou por sua ordem para ali enviados, bem como os que nestas mesmas condições pelas outras colónias lhes sejam cedidos ou sejam transportados por forças militares que nelas vão fazer serviço.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Silvestre Ferreira Bossa*.

Decreto n.º 25:715

A redução do número de unidades militares nas colónias de Angola e Moçambique e a conveniência de manter oficiais do exército metropolitano nestas colónias impõe a necessidade de alargar os cargos que possam ser desempenhados por oficiais do extinto quadro privativo das forças coloniais;

Considerando que os referidos oficiais podem ser empregados nos serviços das repartições de administração militar dos quartéis gerais das citadas colónias;

Considerando que no aludido quadro privativo existem oficiais que, por serem oriundos da arma de artilharia, podem ser empregados como directores dos depósitos de material de guerra;

Tratando-se de um caso de urgência;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida no n.º 7.º do artigo 10.º e seu § 2.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de oficiais das repartições de administração militar dos quartéis gerais das colónias de Angola e Moçambique é constituído por oficiais do serviço de administração militar e por oficiais do extinto quadro privativo das forças coloniais, em partes iguais, até à completa extinção deste quadro.

§ único. À medida que forem terminando a sua comissão militar os oficiais do serviço de administração militar em serviço nas respectivas repartições dos quartéis gerais irão sendo substituídos por oficiais do extinto quadro privativo até completar o número indicado neste artigo.

Art. 2.º Ficam autorizados os governadores das colónias a preencher as vacaturas que se derem nos depósitos de material de guerra com oficiais do extinto quadro

privativo das forças coloniais, oriundos da arma de artilharia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Inspecção de Pesos e Medidas

Decreto n.º 25:716

O decreto de 23 de Março de 1869, regulamentando a inspecção e fiscalização metrológica, determinou no § 4.º do artigo 10.º que as tolerâncias para as medidas de capacidade fôsem de 1 por 100.

O decreto regulamentar dos serviços de pesos e medidas, datado de 1 de Julho de 1911, determina no seu artigo 5.º que as medidas de capacidade para secos serão de metal ou de madeira e determina também quais as formas e tolerâncias das mesmas medidas, alterando em parte as citadas tolerâncias de 1869.

No seu artigo 6.º determina este mesmo decreto que as medidas de capacidade para líquidos serão metálicas ou de vidro, podendo ser também de madeira as de capacidade superior a 2 litros, nada dizendo sobre as formas e tolerâncias destas medidas e não se encontrando a tal respeito qualquer outra disposição no citado diploma, nem em diplomas posteriores.

Não faz sentido que nas medições com uma mesma espécie de medidas se usem tolerâncias diferentes, conforme se trate de secos ou de líquidos; pior ainda se usem tolerâncias apertadas de 2 e 5 por 1:000 quando se medem secos e em medição de líquidos apenas de 1 por 100, como são as do decreto de 1869, sabendo-se que esta última é sempre mais fácil e proporciona pela sua natureza um maior rigor.

Embora na prática, de uma maneira geral, se tenham adoptado para todas as medidas de capacidade as mesmas tolerâncias, verifica-se contudo que faltou no decreto

de 1911 tornar extensivas, na parte aplicável às medidas de capacidade para líquidos, as determinações que respeitam às tolerâncias constantes do seu artigo 5.º

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nas medidas de capacidade, quer para líquidos quer para secos, construídas com os materiais e segundo as formas e dimensões que as leis permitem, são admissíveis as tolerâncias para mais de 5 por 1:000 para as medidas com a capacidade até duplo litro e de 2 por 1:000 para as de capacidade superior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2º de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Romires*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Comissão Administrativa dos Armazéns Gerais Industriais

Decreto n.º 25:717

Considerando que não está regulada a forma de substituição do inspector dos Armazéns Gerais Industriais nos casos de ausência ou impedimento legal e que convém fazê-lo de modo a assegurar a menor perturbação no serviço e a continuidade no exercício do cargo por funcionário competente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O inspector dos Armazéns Gerais Industriais será substituído, nos casos de ausência ou impedimento legal, por funcionário do Ministério do Comércio e Indústria escolhido pelo Ministro de preferência entre os que tenham pertencido aos serviços dos mesmos Armazéns Gerais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Sebastião Garcia Ramires*.

